

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11020.002.176/90-03

Sessão de: 26 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.739

Recurso nº: 103.573 - IRPJ - EXERCÍCIO DE 1987

Recorrente: MALHAS MONICA LTDA

Recorrida : DRF em CAXIAS DO SUL - RS

MMRSR

"SUPRIMENTOS DE CAIXA: Os recursos escriturados por suprimento de caixa, sujeitam-se a dupla comprovação, quanto à origem e a efetividade da entrega, sem que, com uma, a outra fique dispensada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MALHAS MONICA LTDA,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 26 de outubro de 1993

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 24 MAR 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que provia o recurso.

Processo nº: 11020.002.176/90-03

Acórdão nº: 101-85.739

Recurso nº: 103.573

Recorrente: MALHAS MONICA LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente, de recurso interposto às fls. 89 a 94, contra decisão exarada às fls. 79 a 84, que julgou improcedente a impugnação oferecida às fls. 66 a 70, contra auto de infração de fls. 53, que lançou o crédito tributário no valor de 66.350,62 BTNF de IRPJ, 33.175,31, de multa e 28.530,76 BTNF de juros, em decorrência de fiscalização procedida, conforme termo de fls. 45 a 47, no exercício de 1987, ano-base 1986, tendo sido verificada a ocorrência de omissão de receitas, nos termos do artigo 181 do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80, caracterizada por aportes financeiros ao caixa da autuada, pelo sócio Sérgio João Marchetti, cuja efetiva entrega não foi comprovada.

O Termo de fls. 45 a 47 explicou o lançamento, dizendo-o decorrente de valores anteriormente apurados no processo de nº 11020.000263/87-21, de 15/04/87, cuja cópia anexou às fls. 011. Contudo, o Conselho de Contribuintes, através do acórdão (fls. 02/10) nº 105.4522/90, 1ª CC, proveu o recurso, "por não ter restado configurado o pressuposto do dispositivo fundamentador da multa lançada, entendeu insubsistente a exigência fiscal em causa". Ainda referindo-se ao mérito fático, facultou fosse "procedido novo lançamento com observância às normas processuais de regência".

Como o contribuinte, ciente da decisão do colegiado, não tomou a iniciativa de providenciar a regularização dos tributos devidos sobre as omissões detectadas, o fisco procedeu ao lançamento, após formalizar diligência (fls. 44) com autorização prévia da autoridade singular, conforme fls. 01.

Na impugnação de fls. 66 a 70, tempestivamente apresentada, a notificada arguiu quanto aos fatos:

Fuz *Ly* 

Processo nº: 11020.002.176/90-03

Acórdão nº: 101-85.739

- a autuação estaria repetindo igual procedimento instaurado pelo fisco em 1987, relatou a tramitação do processo nº 11020.000263/87-21, até a culminância do acórdão nº 105.4522 do 1º CC que deu provimento ao recurso à época interposto. Referiu-se à ilegalidade do presente procedimento por estar sendo processada sobre matéria decidida em instância final administrativa;

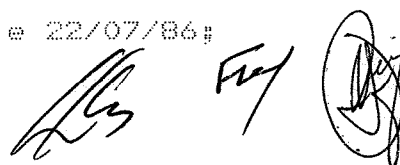
Após essa preliminar, aludiu quanto às razões de impugnação:

Que o lançamento baseado na presunção posta no artigo 181 do RIR/80, estava conduzindo a abusos por parte do fisco, quanto a qualquer ingresso de numerário implicaria em questionamento sobre entrada efetiva e origem, mesmo inexistindo os pressupostos expressos no dispositivo citado;

Transcreveu o artigo 181, dizendo exigir seu regramento, a prova por indícios na escrituração ou outros meios da existência de omissão e, no caso em estudo, tal não aconteceu;

Referindo-se aos documentos juntados ao processo pelo autor da ação, demonstraria ter comprovado todos aportes financeiros feitos pelo sócio Sérgio Marchetti à Malharia. Tendo transitado por contas bancárias, deixando demonstrada a efetiva entrada dos recursos repassados. Exceto quanto a uma operação contabilizada no Diário em 02/10/86, referente a ajuste procedido entre o sócio e a recorrente, com vistas a pagamentos parciais feitos pelo sócio, no estado de Mato Grosso, pertinentes à aquisição de uma gleba de terra naquele Estado;

Tendo ocorrido divergência de datas de contabilização em relação aos empréstimos apontados na autuação em data de 01/07/86 (Cz\$ 45.000,00) e 31/07/86 (Cz\$ 1.500.000,00) cujas operações, em realidade, aconteceram respectivamente, em 08/05/86 e 22/07/86;



Processo nº: 11020.002.176/90-03

Acórdão nº: 101-85.739

A escrituração contábil obedeceu ao regime de partidas mensais, citando a data dos documentos que embasaram cada uma das operações. Protestou a possibilidade de comprovação por todo género de provas, inclusive perícias.

Na informação fiscal de fls. 75/76, o autuante opinou pela manutenção integral do lançamento, alegando entre outras coisas:

1) "a fiscalizada foi autuada por omissão de receitas, caracterizada por aportes financeiros ao caixa da empresa, pelo sócio principal nos anos-bases de 1983 a 1986;

2) foram, os lançamentos, divididos em dois:

a) Processo nº 11020.000264/87-94, referente às omissões nos anos-bases de 1983 a 1985 (fls. 84 a 86); foi mantido no 1º CC pelo acórdão 103.08583 de 19/09/88;

b) Processo nº 11020.000263/87-21 correspondente às omissões ocorridas no ano-base 1986, não foi mantido por erro no enquadramento legal, contudo autorizou outro lançamento dentro das normas cabíveis.

A decisão da autoridade de 1º grau, após relatar as peças componentes do processo, fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

- Primeiramente, convinha destacar que as infrações arroladas no processo administrativo nº 11020.000263/87-21, as mesmas apontadas neste processo, nem chegaram a ser objeto de análise pelos membros do Conselho de Contribuintes da 5ª Câmara, por aplicação de penalidade imprópria ao caso;

Cabia notar, ainda, ter a Relatora Conselheira Marian Seif, salientado, não obstante o entendimento exposto no citado acórdão, nada impedir, no tocante à omissão de receitas caracterizadas nos



Processo nº: 11020.002.176/90-03

Acórdão nº: 101-85.739

autos, a lavratura de novo lançamento, com observância às normas processuais de regência, enquanto não se verificasse o período de decadência tratado no artigo 173 do CTN. Por isso, o presente lançamento não tratava de uma infração que já fora objeto de decisão definitiva na esfera administrativa;

Referindo-se ao mérito, disse arguir para solução do litígio, as razões expendidas no acórdão 103.08583 de 19/09/88, onde foi analisada, também, a omissão de receitas caracterizada por suprimentos não comprovados, de interesse da autuada, referente aos exercícios de 1984 a 1986;

Ressaltou decorrer, a exigência, da aplicação do artigo 181 do RIR/80, consoante interpretação dada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do acórdão nº CSRF 01-0.202, de 04/03/82 (Transcreveu), entendimento esse, mantido na 3ª Câmara do 1º CC, por maioria de seus membros, em decisões de casos semelhantes;

Em relação aos suprimentos efetuados, chegou, o contribuinte, a comprovar a efetividade da entrega dos valores, exceto aqueles realizados em 01/07/86, 31/07/86 e 02/10/86, contudo, não bastando pois não ficou demonstrada a procedência dos recursos utilizados nos suprimentos, por serem cumulativas as provas, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores;

No tocante à origem dos valores, o contribuinte alegou ter identificado o remetente e domicílio. Se contrapôs transcrevendo o acórdão 101-73.902/82, "é irrelevante a capacidade econômica do administrador da empresa titular de crédito por suprimentos, se não for comprovada plena, objetiva e inquestionavelmente a origem do numerário creditado, mediante documentos idôneos e coincidentes, a que, igualmente, se comprove a efetividade da entrega dos recursos supridos, exibindo-se prova incontestável de que eles se transferiram para o patrimônio da Pessoa Jurídica".

Fm  

Processo nº: 11020.002.176/90-03

Acórdão nº: 101-85.739

Nos considerandos, citou a decisão 407 de 11/12/89 (fls. 32/36) onde houve a conclusão que as retiradas do Caixa da Fazenda Santa Mônica e/ou Elói Victorio Marchett não ofereciam nenhuma consistência, pois nenhum deles coincidia em data e valor com os suprimentos objeto do presente litígio, ainda, as cópias dos livros diários de Sérgio João Marchett e de Elói V. Marchett e outros, não mereciam apreciação, por terem sido elaborados a posteriori, como se verificaria através do registro no órgão competente (DRF Cuiabá/MT) em 11/07/89 e 29/07/89, referente aos lançamentos contábeis de 1986;

O mesmo assunto foi objeto de lançamento nos exercícios de 1984 a 1986 cujos valores não foram comprovados, merecendo o acórdão 103.08.583/88. A recorrente se conformou com a decisão;

Outrossim, pela clareza dos fatos, disse desnecessária a realização de perícias para solucionar as controvérsias. Julgou improcedente a impugnação.

O recurso tempestivamente oferecido às fls. 89/95, contrapôs as razões aduzidas na impugnação com a decisão da autoridade singular, argumentando a juntada às fls. 95 de doc. nº 01, que justificaria os suprimentos conforme quadro demonstrativo elaborado na peça recursal (fls. 91) e aquele extrato bancário retromencionado. Mesmo argumento, utilizou para os documentos de nº 2 (fls. 96), extrato bancário, doc. 3 (fls. 97) - cópia de folhas de Diário Geral da Malharia Santa Mônica, fls. 98/99, (doc. 04/05), extrato bancário; e doc. 6, fls. 100, cópia de folhas de Livro Diário da Malharia. Requereu a procedência do recurso.

E o Relatório.

Fm  

Processo nº: 11020.002.176/90-03

Acórdão nº: 101-85.739

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

Conforme esclarecido nos autos, a Recorrente foi autuada por omissão de receitas caracterizadas pelos aportes financeiros ao caixa da empresa, pelo seu sócio principal, Sr. Sérgio João Marchett, nos anos-base de 1983 a 1986.

Entretanto, os lançamentos fiscais foram divididos em dois, a saber:

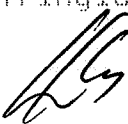
I) Instaurou-se o processo nº 11020.000264/87-94, referente às omissões ocorridas nos anos-base de 1983 a 1985, exercícios de 1984 a 1986;

II) Por outro lado foi instaurado o processo nº 11020.000263/87-21, referente às omissões ocorridas no ano-base de 1986, exercício de 1987.

Ambos os processos tiveram seus trâmites legais, sendo que no tocante ao primeiro, a exigência fiscal foi mantida pelo Acórdão nº 103-08.563, de 19/09/88.

Quanto ao segundo processo objeto do presente recurso, a 5ª Câmara, deu provimento ao recurso do contribuinte, com a ressalva de que:

"... no tocante à omissão de receita caracterizada nos autos, seja procedido a um novo lançamento, com observância das normas processuais de regência, enquanto não se verificar o período de decadência de que trata o art. 173 do CTN". Isso porque foi verificado incorreção do enquadramento legal dos dispositivos infringidos.

 FM 

Processo nº: 11020.002.176/90-03

Acórdão nº: 101-85.739

O novo lançamento do exercício de 1987 consta do Auto de Infração de fls. 048/053, lavrado em 27/11/90, onde foi apurado o crédito tributário em valor equivalente a 128.056,69 BTNFs.

Em 27/12/90, foi interposta a Impugnação de fls. 66/70, instruída com os documentos de fls. 71/73.

Pela decisão nº 00146, de 30/04/92, o julgador monocrático decidiu-se pela improcedência da Impugnação, determinando que se prosseguisse na cobrança do crédito tributário em questão.

Ciente dessa decisão em 28/05/92, a interessada ingressou em 29/06/92, com o recurso de fls. 89/94, onde reitera, em todos os seus termos, as razões postas na peça impugnatória, não acolhidas pela autoridade julgadora de 1º grau, arguindo antes, preliminarmente, a violação do princípio elencado na lei maior, eis que ela, recorrente, foi objeto de um segundo processo sobre matéria que tivera seus desfechos na última instância administrativa.

Ao analisar o mérito, sustenta a recorrente que em nenhum momento o fisco comprovou a existência de elementos a comprovarem qualquer omissão de receita. Não bastando isso, restou comprovado que os recursos supridos por Sérgio Marchetti, foram apontados às contas da pessoa jurídica através de transferência bancária. A seguir faz alusão à documentação acostada ao processo, pela defesa, justificando e comprovando todos os suprimentos feitos, como demonstra.

Com relação à origem, entende que também ficou comprovado - pela identificação do supridos e pela exibição de contas bancárias do mesmo, com coincidência de alguns apostes, em valor e data e proximidade de outros. Sustenta que demonstrou, ademais, que o supridor é grande agricultor no Mato Grosso, onde possui várias fazendas, todas exemplarmente exploradas com agricultura e pecuária, com movimentação anual de valores centenas de vezes maiores que os suprimentos feitos.

Fm LG (S)

Assevera que do resultado da diligência requerida à Receita Federal em Mato Grosso, em levantamento parcial, o autor da diligência, embora tendo presentes provas cabais que poderiam dar origem às operações, colocou em dúvida as provas, ao alegar que os registros e assentamentos haviam sido feitos em livros autenticados fora do prazo legal. Entende que essa preciosidade de caráter meramente formal e que poderia ter sido suprida por investigações mais detidas, refletindo antes de mais nada, a má vontade de certas autoridades tributárias com os contribuintes. Falou a informagão, por exemplo, de que os empreendimentos rurais do grupo Marchetti (Sergio, Francisco e Elói) estavam localizados na Amazônia legal, território assim definido pela Lei tributária, tendo presente a isenção temporária sobre os lucros que, em 1986, ainda gozavam. Falou dizer, também, que a escrituração opcional que a legislação exige dos empreendimentos rurais não está sujeita, por inteiro, aos requisitos impostos aos demais contribuintes, pois por isso o formalismo dos livros era questão secundária.

Por derradeiro, alegar:

"Ainda que a recorrente tenha comprovado a entrada efetiva e a origem dos recursos financeiros, todos lastreados em operações bancárias, a exceção do registrado em outubro que decorre, como se provou, de contrato particular de compra de imóveis, com os pagamentos feitos, antes de 02/10 por Sergio Marchetti e cujo crédito foi contabilizado somente nesta data e sem a clareza que era devida, mas facilmente demonstrável pelo exame do contrato e da folha do livro Diário que se junta, deve-se ressaltar que a recorrente, como contribuinte, tem a obrigação de demonstrar e comprovar que recebeu o dinheiro e indicar o nome do credor e a forma que o numerário ingressou de forma efetiva. Não tem obrigação, contudo, de justificar antecedentemente que escapam ao seu poder de administrar, como por exemplo, exigir que seus sócios lhes prestem contas de sua vida e patrimônio particulares. Se os aportes de caixa de Sergio para a recorrente foram feitos com recursos por ele ganhos ou por ele obtidos, se foram ou não tributados na pessoa física, se foram ou não tributados por outra pessoa

Processo nº: 11020.002.176/90-03

Acórdão nº: 101-85.739

jurídica, é assunto que foge à competência da recorrente que não tem poderes para exigir, como faz o Fisco, maiores explicações a respeito das operações de seus sócios.

Por isso, quaisquer esclarecimentos maiores a respeito de operações anteriores não podem ser exigidos a quem não tem competência para obtê-los; seria exigir-se provas impossíveis. Para tanto, poderá a Receita Federal examinar, pelos meios legais, no domicílio do supridor, a situação fiscal dos supridores. Enquanto isso, deve-se deixar claro que a prova de competência da recorrente, para satisfazer aos requisitos da efetiva entrada de numerário e sua origem, foi satisfeita no precisos limites de sua responsabilidade e possibilidade".

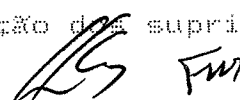
A preliminar arguida não merece acolhimento, por isso que o novo lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 48/53, foi autorizado pelo Acórdão da 5ª Câmara, que deu provimento ao recurso "com a ressalva de".

Por outro lado, enquanto não ocorrido o período decadencial, outro lançamento poderia ser exarado (art. 173 do CTN).

Ressalta-se que, embora devesse ser instaurado um único processo compreendendo os períodos-base de 1983 a 1986, exercício de 1984 a 1987, o fato de ser instaurado em apartado o processo referente ao período-base de 1986, exercício de 1987, não prejudica a presente ação fiscal.

Quanto ao mérito, verifica-se que a fiscalização exigiu da recorrente, no curso da ação fiscal, que provasse a efetiva entrega dos recursos supridos pelo sócio majoritário, bem como de suas correspondentes origens.

De fato, conforme restou reconhecido em 1ª instância, a interessada, em relação aos suprimentos efetuados, chegou mesmo a comprovar a efetividade da entrega dos valores, com exceção dos suprimen-

Handwritten signature and initials, possibly "Lg" and "FM", located at the bottom right of the page.

Processo nº: 11020.002.176/90-03

Acórdão nº: 101-85.739

tos realizados em 01/07/86; 31/07/86 e 02/10/86, nos valores de Cz\$ 45.500,00; Cz\$ 1.500.000,00 e Cz\$ 1.500.000,00, respectivamente.

Entretanto, quanto à origem, parece-nos que a mesma não ficou suficientemente demonstrada, uma vez que as alegadas disponibilidades havidas pelo sócio supridos, deveriam coincidir com os valores supridos, observadas as datas e valores, o que não foi demonstrado.

Como não há geração espontânea de capital, subentende-se que deva preexistir à entrega do numerário creditado, a realização de uma transação ou um negócio jurídico, com antecedência imediatamente próxima, de onde o beneficiário obteve o valor registrado a seu crédito e o meio como o citado valor se transferiu ao patrimônio da pessoa jurídica.

Os indícios da escrituração, que revelam a omissão de receita, se colhem dos próprios créditos feitos a qualquer das pessoas enunciadas no art. 181 do RIR/80, pois a prova incumbe a quem procedeu à feitura do crédito, isto é, a pessoa jurídica e não ao fisco, se não demonstrada mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos a origem a efetividade da entrega dos recursos.

Na esteira dessas considerações, o meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso.



Brasília (DF), 26 de outubro de 1993.

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.

